

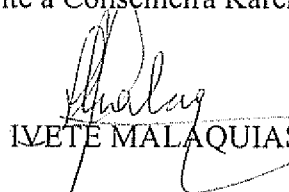


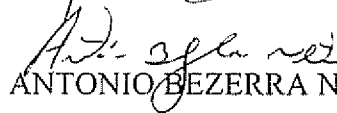
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.005187/00-22
Recurso nº 163.903
Resolução nº 1401-00.031 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM 21 MAI 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Suplente Convocado) E Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-10.758, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“O contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 262.702,82, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, multas e acréscimos legais.

2. Termo de Verificação e Constatação (fls. 51 a 53) apresenta, em síntese, o seguinte:

2.1 Quanto à conta contábil nº 4.11.15.01.01 – “Honorários Profissionais” – relativamente aos pagamentos efetuados a Dagmar Gilberto Belo, não foi apresentado qualquer elemento de comprovação da prestação dos serviços, ficando caracterizada a ocorrência de pagamentos de despesas desnecessárias no montante de R\$ 54.428,57.

2.2 Quanto à conta contábil nº 4.11.15.01.02 – “Serviços Técnicos Profissionais” – relativamente aos pagamentos efetuados a L.A. Mattos Adm. Neg. Imp. Exp. Ltda e Dagmar Gilberto Belo, a empresa não apresentou qualquer documento comprobatório da prestação dos serviços, caracterizando, mais uma vez, a ocorrência de pagamentos de despesas desnecessárias no valor de R\$ 15.279,87.

2.3 Com relação à conta contábil nº 4.13.15.01.13 – “Propaganda” – a empresa foi intimada a apresentar elementos, tais como, contratos, propostas, pedidos, autorizações, mapas demonstrativos e outros que pudessem demonstrar a efetiva prestação dos serviços lançados na referida conta contábil. Em resposta por escrito, o contribuinte declara que tais dispêndios dizem respeito a verbas negociadas com clientes para viabilizar vendas, em forma de descontos especiais ou pagamentos em espécie, e que é impossível comprovar a veiculação da propaganda, caracterizando mais uma ocorrência de pagamentos de despesas desnecessárias, no valor de R\$ 310.964,97.

3. Foram lavrados, em 30/05/2000, os seguintes autos de infração:

3.1 do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 59 e 60), com fundamento nos arts. 193; 195, inciso I; 197, parágrafo único e 242 do RIR/1994;

3.2 da CSLL (fls. 63 e 64) com fundamento no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689 de 15/12/1988 e art. 19 da Lei nº 9.249/1995.

4. Em 29/06/2000 a empresa apresentou, por seu procurador, impugnação (fls. 68 a 91), alegando, basicamente:

DAS PRELIMINARES

4.1 Da nulidade do Auto de Infração em função do cerceamento ao direito de defesa:

a) que o Sr. AFRF ao informar o enquadramento legal das disposições infringidas que motivaram a autuação, bem como das penalidades aplicáveis, não o

fez de maneira satisfatória, ou seja, informou dispositivos completamente alheios ao caso concreto apresentado;

b) que, nesse sentido, vale citar no caso da CSL o art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988, que não fazem qualquer menção a adição de despesas desnecessárias à sua base de cálculo, ou ainda, no caso dos juros de mora aplicáveis, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, o qual se refere aos fatos geradores ocorridos somente a partir de janeiro de 1997, os quais sequer foram objeto de verificação pela fiscalização e, por conseguinte não estão compreendidos no AI em questão;

c) que o Decreto nº 70.235/1972 dispõe no inciso II de seu art. 59, que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição ao direito de defesa que, conforme já demonstrado, foi o que ocorreu no caso do AI em tela;

d) que o AI apresenta a disposição legal infringida de forma imprecisa ou apenas parcialmente e, portanto, não há como dizer que este atendeu a exigência do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

4.2 Da nulidade do Auto de Infração em função da incompetência do agente fiscal:

a) que a realização de exames nos livros de escrituração e documentos de contabilidade dos contribuintes é uma atividade privativa de contadores legalmente habilitados, assim entendidos os devidamente registrados no respectivo conselho da profissão, e que o servidor só será competente para proceder à fiscalização e, conseqüentemente, lavrar o AI, quando provar essa condição, fato que não ocorreu;

b) que o Decreto nº 70.235/1972 dispõe no inciso I de seu art. 59 que são nulos os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente.

DO MÉRITO

4.3 Da compensação do prejuízo fiscal existente com as “supostas” despesas desnecessárias glosadas:

a) que a fiscalização ao proceder ao cálculo do IRPJ “supostamente” devido, aplicou a alíquota cabível sobre o montante das despesas glosadas deixando, no entanto, de compensar o prejuízo fiscal existente;

b) que caso fosse procedida tal compensação, ocorreria tão somente a diminuição do saldo de prejuízo fiscal a compensar e não uma “suposta” diferença de IRPJ a recolher, isto porque o saldo de prejuízo fiscal a compensar é maior que o montante das despesas glosadas;

c) que o Conselho de Contribuintes, por vezes, manifestou o entendimento de que o prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores deve ser compensado com os “supostos” valores tributáveis para só a partir de então tributar o valor excedente, que no caso em questão sequer existe;

d) que há quem poderia cogitar que essa compensação poderia ser apenas parcial, o que sequer chegou a ocorrer, tendo em vista que essas decisões referem-se a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.981/1995, que em seu art. 42, teria supostamente limitado essa compensação em 30% do lucro real;

e) que mesmo nessa eventual arguição, tal entendimento não poderia prevalecer, isto porque, as autoridades tributárias entendem que a compensação de prejuízos é um benefício concedido ao contribuinte, e têm afirmado que o regime

tributário dos prejuízos a compensar é determinado pela lei em vigor na data em que estes foram gerados;

f) que até a edição da Lei nº 8.981/1995, coexistiam normas específicas para compensação de prejuízos, conforme a legislação vigente à época em que cada um foi gerado;

g) que, se a lei que rege a compensação dos prejuízos fiscais é aquela vigente à época em que estes foram gerados, não há o que se falar em limitação de 30%, pois os prejuízos fiscais que possui foram gerados antes da vigência da Lei nº 8.981/1995;

h) que, do contrário, admitindo que o entendimento das autoridades tributárias não seja esse, estar-se-á configurando que o entendimento da administração é modificado de acordo com os interesses de conveniência do momento, não se pautando pelos princípios da legalidade e moralidade;

i) que não poderia a Lei nº 8.981/1995 atingir de forma restritiva, qual seja, limitando o exercício do direito à compensação em 30% os prejuízos gerados antes de sua vigência sob pena de violar o direito adquirido;

j) que se tal limitação vier a ser aplicada, estar-se-á configurando empréstimo compulsório disfarçado, sem obediência às disposições constitucionais previstas no art. 148 da CF, violando, também, os conceitos de renda previstos no art. 44 do CTN e os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, este segundo em decorrência do fato das empresas que exerçam atividade rural não estarem sujeitas a essa limitação.

4.4 Da dedutibilidade da CSL “supostamente” devida na determinação do lucro real:

a) que não se pode admitir a não dedutibilidade da CSL na determinação do lucro real, ainda que em procedimento de ofício;

b) que o agente fiscal não fez qualquer alegação no AI em tela, quer na descrição dos fatos quer nos enquadramentos legais, a respeito do porque ele procedeu à dedução da CSL em seu próprio cálculo, mas não o fez no cálculo do IRPJ, logo, em decorrência desse cerceamento ao direito de defesa, sequer podemos argumentar contrariamente com mais profundidade.

4.5 Da dedutibilidade das “supostas” despesas desnecessárias glosadas na base de cálculo da CSL:

a) que o Sr. AFRF alega que as despesas objeto da glosa devem ser oferecidas à tributação em virtude de serem elas desnecessárias e, a exemplo do IRPJ, tais despesas foram também consideradas não dedutíveis na determinação da CSL;

b) que o dispositivo que fundamenta a não dedutibilidade das despesas desnecessárias, qual seja a Lei nº 4.506/1964, art. 47, §§ 1º e 2º, refere-se tão somente a dedutibilidade para fins de determinação do lucro real, não havendo qualquer disposição nesse ou em qualquer outro diploma legal que determine que as despesas que não atendam aos requisitos de necessidade sejam adicionadas à base de cálculo da CSL;

c) que em nenhum momento o Sr. AFRF questionou a inexistência do desembolso, corroborando que as despesas efetivamente ocorreram e, portanto,

reduziram o lucro líquido apurado na escrituração contábil da empresa, restringindo-se a questionar tão somente a não comprovação da necessidade de tais despesas;

d) que se tais despesas efetivamente reduziram o lucro líquido da empresa e não havendo disposição legal que determine sua adição à base de cálculo da CSL, não há que se falar em tributação de tais valores.

4.6 Da compensação da base de cálculo negativa da CSL com as “supostas” despesas desnecessárias glosadas:

a) que do mesmo modo ocorrido com o IRPJ, o Sr. AFRF ao proceder ao cálculo da CSL “supostamente” devida, aplicou simplesmente a alíquota cabível sobre o montante das despesas glosadas deixando, no entanto, de compensar a base de cálculo negativa existente;

b) que, caso fosse procedida tal compensação, ocorreria tão somente a diminuição do saldo de base negativa de CSL a compensar e não uma “suposta” diferença de CSL a recolher, isto porque o saldo de base negativa de CSL a compensar é maior que o montante das despesas glosadas;

c) que há quem poderia cogitar que essa compensação poderia ser apenas parcial, o que sequer chegou a ocorrer, tendo em vista que essas decisões referem-se a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.981/1995, que em seu art. 58, teria supostamente limitado essa compensação em 30% do lucro real;

d) que valem aqui os mesmos argumentos utilizados no caso do IRPJ;

4.7 Da inaplicabilidade da taxa Selic a título de juros moratórios:

a) que a utilização da taxa Selic como índice de juros moratórios não pode ser aplicada aos débitos tributários;

b) que é inadmissível a aplicação da taxa Selic a título de juros moratórios sob a pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade;

c) por fim, cita decisão proferida pela 2ª Turma do STJ em Recurso Especial nº 215.881 – PR.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE EM PARTE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES À AUTUAÇÃO - LIMITE.

O montante de imposto exigido deve ser reduzido pela compensação com prejuízos fiscais de períodos anteriores, pleiteada pelo sujeito passivo, levando em conta o limite de 30% do lucro Líquido ajustado, previsto na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL



Ano-calendário 1996

DESPESAS INDEDUTÍVEIS PARA EFEITO DE IMPOSTO DE RENDA - ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO PARA A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Na apuração da base de cálculo da CSLL, não há previsão legal para que sejam adicionadas ao lucro líquido as despesas consideradas indedutíveis para efeito de imposto de renda "

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 182, a interessada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho.

Às fls. 186/187 o contribuinte foi intimado e reintimado para, no prazo de cinco dias, proceder a regularização processual: comprovação do responsável pelo processo de massa falida, Estatuto Social atualizado e vigente. A documentação de regularidade processual não foi trazida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

O recurso voluntário não preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade. Conforme relatado, o aludido recurso foi apresentado tempestivamente, mas sem atender o requisito de demonstração da capacidade postulatória.

Diante deste quadro caberia, a princípio, o não conhecimento do recurso, declarando-se de plano a ilegitimidade postulatória. Não obstante, tendo em vista o princípio da informalidade, combinado com o dever de cautela, visando garantir a legitimidade postulatória do recurso, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que seja dada uma última e definitiva oportunidade para a regularização processual conforme já foi proposto pela DRF, apresentando os seguintes documentos:

- a) Estatuto social consolidado e atualizado vigente atualmente, bem como as atas das assembléias/reuniões ordinárias e/ou extraordinárias registradas na JUCESP;
- b) Extrato da JUCESP com todas as alterações societárias;
- c) Comprovação da capacidade postulatória do Sr. Jorge T. Awada, signatário do recurso de fls. 185.


ANTONIO BEZERRA NETO